

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PADRÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 206. Os serviços notariais e de registro deverão **observar os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados** na forma do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018.

TÍTULO II

DOS SISTEMAS DIGITAIS DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMUNS

Seção I

Das Comunicações entre as serventias e destas com o Poder Judiciário

Art. 207. As **comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro, e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário**, serão realizadas com a utilização das plataformas **Serp, Censec e Cenprot**. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#).

Parágrafo único. **Enquanto não completadas as integrações** entre as plataformas e sistemas, as comunicações poderão ser realizadas com a utilização do **Sistema Hermes — Malote Digital** na forma do [Provimento n. 25, de 12 de novembro de 2012](#). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#).

Seção II

Da recepção de títulos e documentos por via eletrônica

Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães **deverão recepcionar diretamente títulos e documentos natodigitais ou digitalizados**, observado o seguinte: [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I – a **recepção pelos tabeliães de notas e de protestos** ocorrerá por meio que comprove a autoria e integridade do arquivo; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II – a **recepção pelos oficiais de registro** ocorrerá por meio: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

a) **preferencialmente**, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp e dos sistemas que o integra (especialmente os indicados nos incisos I a III do § 1º do art. 211 deste Código-**SAEC, CRC, RTDPJ**); ou [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

b) **de sistema ou plataforma facultativamente** mantidos em suas próprias serventias, desde que tenham sido produzidos por meios que permitam certeza quanto à autoria e integridade. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º Consideram-se **títulos nato-digitais**, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles previstos em lei específica: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#) I – **o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado, por todos os signatários (inclusive testemunhas), com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais** [\(art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código\)](#); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

285, I

Art. 285. Para fins desta Seção, considera-se:

I — assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II – **o documento público ou particular para qual seja exigível a assinatura apenas do apresentante, desde que gerado eletronicamente em PDF/A e assinado por aquele com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais** [\(art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código\)](#); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III – **a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto**; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

IV — **os documentos desmaterializados** por qualquer notário ou registrador, **gerados em PDF/A e assinados por ele, seus substitutos ou prepostos com assinatura qualificada ou avançada**; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

V – **cartas de sentença, formais de partilha, cartas de adjudicação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, obtidos na forma do inciso I ou por acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, a requerimento do interessado**; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§2.º **Consideram-se títulos digitalizados** com padrões técnicos aqueles que forem **digitalizados** em conformidade com os critérios estabelecidos no [art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020](#), inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada admitida perante os registros públicos [\(art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código\)](#). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 210. **Os oficiais de registro ou tabeliães, quando recepcionarem título ou documento digitalizado**, poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderão requerer, ao juiz, na forma da lei, providências para esclarecimento da autenticidade e integridade. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)